



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052397-20.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelada SANDRA GIACON DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1052397-20.2024.8.26.0053

Apelante: São Paulo Previdência - Spprev

Apelado: Sandra Giacon da Silva

Interessado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juíza de Direito: Dr^a Patrícia Persicano Pires

Voto nº 11433

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. A apelada, professora aposentada da rede estadual de ensino, busca a condenação do apelante ao recálculo de quinquênio e sexta parte, para que incidam sobre toda a remuneração, incluindo Piso Salarial Docente, Gratificação de Dedicação Plena Integral (GDPI), e Gratificação de Função Coord/Vice Diretor, e não apenas sobre o salário base. O juízo de origem julgou procedente o pedido, condenando a apelante ao recálculo dos adicionais e ao pagamento das diferenças, respeitado o prazo prescricional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o recálculo dos adicionais por tempo de serviço deve incidir sobre toda a remuneração ou apenas sobre o salário base.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência deste Tribunal entende que a base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte deve incluir todas as verbas percebidas com habitualidade, excluindo-se as de natureza eventual e transitória.

4. A Gratificação de Dedicação Exclusiva (GDE) recebida de modo permanente no caso de servidor aposentado, e o Piso Salarial Docente são considerados parte do vencimento, devendo integrar a base de cálculo dos adicionais temporais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço deve incluir todas as verbas remuneratórias permanentes. 2. Excluem-se as verbas de caráter eventual e transitório.

Legislação Citada:

Lei Estadual nº 10.261/68, arts. 108, 109, 130; CF, art. 129.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação 0087273-47.2005.8.26.0000, Rel. Sidney Romano dos Reis, Turma Especial - Público, j. 18.05.2012.

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1058523-23.2023.8.26.0053, Rel. Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câmara de Direito Público, j. 17.01.2025.

TJSP, Apelação Cível 1001774-85.2023.8.26.0408, Rel. Oscild de Lima Júnior, 11ª Câmara de Direito Público, j. 03.09.2024.

TJSP, Apelação Cível 1002199-91.2022.8.26.0103, Rel. José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 15.09.2023.

Trata-se de **apelação** interposta pela **São Paulo Previdência – SPPREV**, contra a r. sentença de fls. 116/121, que nos autos da **ação condenatória** ajuizada por **Sandra Giacon da Silva**, julgou procedentes os pedidos para *"condenar a SPPREV na obrigação de fazer consistente em incluir na base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte paga à autora o Piso Salarial Docente – Decreto 62500/2017, a Gratificação de Dedicação Exclusiva – GDE, que substituiu a Gratificação por Dedicação Plena Integral e a Gratificação de Função Coord/Vice Diretor, efetuando-se o apostilamento, bem como na obrigação de pagar as parcelas vencidas a partir da aposentação, observada a prescrição quinquenal, e das que se vencerem até a implementação em folha. Por seu turno, fica a FESP condenada ao pagamento dos valores anteriores à aposentação, respeitada também a prescrição quinquenal."*

Insurge-se a SPPREV alegando violação ao art. 37, XIV da CF e Tema nº 24 (RE nº 563.708/MS – RG). Salienta que os adicionais de serviço abrangem apenas o vencimento (salário ou padrão base), não quaisquer outras espécies remuneratórias, logo, irrelevante se a verba é permanente ou eventual. Afirma que não há no Estado de São Paulo qualquer dispositivo legal a assegurar a fórmula de cálculo pretendida pela parte autora, bem como as verbas que não estão incluídas na base de cálculo não caracteriza aumento de vencimento. Em relação ao piso salarial, salienta que trata-se de verba não incorporada ou fixa, não podendo haver incidência dos adicionais temporais sobre ela, nos termos da Súmula Vinculante nº 15 do c. STF e Tema nº 911 do c. STJ. Destaca que no Estado de São Paulo, o Decreto nº 67.582, de 17 de março de 2023, dispõe sobre a concessão de abono complementar aos servidores, em cumprimento ao estabelecido na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e exclui, expressamente, a incidência do abono complementar da base de cálculo de quaisquer outras verbas, com exceção do terço de férias e do décimo terceiro salário.

No que tange à gratificação de dedicação exclusiva – GDE (Lei nº 1374/2022), aduz que se trata de verba *pro labore* paga ao professor em exercício em uma escola do

Programa de Ensino Integral submetido ao regime de dedicação exclusiva. Consigna que se a administração escolar, por meio de ato fundamentado e motivado proceder a imediata cessação da atuação do docente, o recebimento da gratificação não se incorpora ao patrimônio do servidor, bem como a incidência da GDE na base de cálculo de qualquer outra verba que não seja o 13º salário, férias e terço constitucional acarreta violação dos arts. 37, X e 61, § 1º, II, "a" da CF. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 153/162.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação, por meio da qual a apelada, professora aposentada da rede estadual de ensino, pretende a condenação do apelante ao recálculo de quinquênio e sexta parte, para que incidam sobre toda a remuneração (Piso Salarial Docente, Gratificação de Dedicação Plena Integral - GDPI, e Gratificação de Função Coord/Vice Diretor) e não apenas sobre o salário base, na forma realizada administrativa.

O MM. Juízo de origem julgou procedentes os pedidos para condenar a apelante ao recálculo do quinquênio e sexta parte, a fim de que incidam sobre toda remuneração, além do pagamento das diferenças respectivas, observado o prazo prescricional, com incidência de juros e correção monetária, bem como condenou a FESP ao pagamento dos valores anteriores à aposentação, respeitada a prescrição quinquenal.

É contra esta decisão que se volta o recurso.

Consigno que a insurgência da apelante limita-se ao recálculo dos adicionais sobre o Piso Salarial e Gratificação de Dedicação Plena Integral - GDPI, logo, em relação à Gratificação de Função Coord/Vice Diretor, houve concordância tácita, razão pela qual a questão transitou em julgado.

Os arts. 108, 109, 130 da Lei Estadual nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários

Públicos Cíveis do Estado de São Paulo) e 129 da CF assim preveem:

“Artigo 108 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do respectivo padrão fixado em lei, mais as vantagens a ele incorporadas para todos os efeitos legais.

Artigo 109 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a 2/3 (dois terços) do respectivo padrão, mais as quotas ou porcentagens que, por lei, lhe tenham sido atribuídas e as vantagens pecuniárias a ela incorporadas.

Artigo 130 - O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício perceberá mais a sexta-parte do vencimento ou remuneração, a estes incorporada para todos os efeitos.” - destacamos

“Artigo 129 - Ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição.

Parágrafo único - O disposto no 'caput' não se aplica aos servidores remunerados por subsídio, na forma da lei.” - destacamos

A partir disso, e considerando que vencimento, até por disposição legal expressa, corresponde ao padrão do cargo somado às demais vantagens pecuniárias, vem a jurisprudência deste Tribunal posicionando-se no sentido de que a base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte corresponde não apenas ao salário base, mas a ele e a todas as demais vantagens percebidas com habitualidade pelos servidores ativos, inativos e pensionistas, excluindo-se as verbas de natureza eventual e transitória.

Nesse sentido:

"Apelação Cível - Administrativo - Ação ordinária promovida por servidores ativos pretendendo o recálculo do adicional por tempo de serviço designado por "quinqüênio" para inclusão de outras verbas que integram os vencimentos - Sentença de improcedência Recurso voluntário dos autores - Assunção de Competência suscitada pela C. 10ª Câmara de Direito Público - Provimento de rigor. 1. O adicional por tempo de serviço "quinqüênio" incide sobre todas as verbas que claramente integrem o vencimento padrão do servidor, de caráter permanente, excluídas somente as verbas de natureza eventual e transitória. 2. Impossibilidade de distinção de tratamento em razão de suposta diferença entre "vencimento" e "vencimentos" - Norma constitucional e demais normas legais que são claras ao dispor a incidência sobre "vencimentos" ou "remuneração" e, portanto, sobre todas as verbas que regularmente percebidas pelo servidor. 3. Anote-se, entretanto, que a incidência de dois ou mais "quinqüênios" deve-se dar de maneira isolada a fim de se evitar o descabido "bis in idem" de adicionais, isto é, o quinqüênio sobre quinqüênio tal como existia sob a égide constitucional pretérita - Inteligência do art. 37, X/V, da CF - Precedente do C. STF. 4. Recálculo do adicional devido bem como as verbas não pagas oportunamente, respeitada a prescrição quinqüenal - Correção monetária e juros de mora na forma da Lei Federal nº 11.960/2009 - Reconhecido o crédito de natureza alimentar porquanto relativos a vencimentos (§ 1-A, do art. 100, da CF/88). 5. Ônus de sucumbência carreados à Fazenda do Estado. No tocante aos honorários advocatícios' impõe-se a condenação da Fazenda do Estado requerida no seu pagamento e ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do art. 20 e seus parágrafos. Sentença reformada - Recurso dos autores provido em parte, julgando-se procedente em parte a demanda. (TJSP; Apelação 0087273-47.2005.8.26.0000; Relator: Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes 4ª.

VARA; Data do Julgamento: 18/05/2012; Data de Registro: 20/08/2012).

“APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (SEXTA-PARTE) – Pretensão de que o total das verbas percebidas em caráter permanente seja a base de cálculo da sexta-parte, com o pagamento das diferenças salariais – Sentença de procedência – Pleito de reforma da sentença, para que a ação seja julgada improcedente – Não cabimento – PRELIMINAR da apelante de suspensão do presente feito em razão da pendência de julgamento do TEMA nº 1.218, do STF – Afastamento – Matéria tratada na presente demanda que não se confunde com aquela afetada ao rito da repercussão geral – MÉRITO – Base de cálculo da sexta parte que deve ser o salário base e as demais vantagens pecuniárias efetivamente percebidas a cada mês que integram o padrão de vencimento, exceto as eventuais e sobre as gratificações que já incluem o adicional por tempo de serviço em sua base de cálculo – Sentença mantida – APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA não providas – Majoração dos honorários advocatícios em segunda instância, em percentual que será definido oportunamente em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, §4º, II e §11, do CPC.” – destacamos - (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1058523-23.2023.8.26.0053; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025)

Ficam excluídas do cálculo do quinquênio e da sexta-parte, portanto, as vantagens eventuais, entendidas como aquelas de natureza assistencial ou cujo pagamento se deu de forma isolada, além das vantagens que tenham incorporado na sua base de cálculo adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 37, XIV da CF, segundo o qual: “XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem

acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”.

A esse respeito, peço vênica para transcrever voto da lavra do E. Des. Kleber Leyse de Aquino, no julgamento da Apelação nº 1058526-23.2023.8.26.0053:

“Por outro lado, devem ser excluídas do cálculo da sexta parte as vantagens eventuais, ou seja, aquelas que dizem respeito às parcelas de caráter assistencial ou pagamentos isolados, que não constituem remuneração pela contraprestação do efetivo desempenho das funções, bem como as vantagens que tenham inseridas em sua base de cálculo o mesmo adicional temporal, sob pena de afronta ao disposto no artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal.” – destacamos - (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1058523-23.2023.8.26.0053; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025)

Em resumo, devem ser computados no cálculo do quinquênio e da sexta-parte o salário base, as verbas incorporadas e todas as demais vantagens pecuniárias pagas com habitualidade, ficando excluídas as verbas eventuais e as vantagens que tenham incorporado na sua base de cálculo adicional por tempo.

Note-se que o precedente invocado pelo apelante (RE nº 1.153.964/SP), configura decisão não vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, que, em sua jurisprudência, no geral, vem afastando a incidência do Tema nº 24 de Repercussão Geral (RE nº 563.708/MS) para o Estado de São Paulo, diante do que dispõe o art. 129 da Constituição Estadual, bem como por entender que a matéria aqui tratada não é idêntica, dependendo de prévia interpretação da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, razão pela qual não será levado em conta para o deslinde da causa.

No que se refere à Gratificação de Dedicção Exclusiva, criada pela Lei Complementar nº 1.374 de 2022, em substituição à antiga GDPI Gratificação de Dedicção Plena Integral, dispõe:

"Artigo 61 - Fica instituída a Gratificação de Dedicação Exclusiva - GDE no valor de:

I - R\$ 2.120,00 (dois mil cento e vinte reais), a ser paga aos docentes em Regime de Dedicação Exclusiva em exercício nas escolas estaduais do Programa Ensino Integral - PEI, conforme disposto no artigo 47 desta lei complementar; (NR) - Inciso I com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.388, de 11/07/2023](#), com efeitos a partir de 01/07/2023.

II - R\$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais) a ser paga aos integrantes das equipes gestoras em Regime de Dedicação Exclusiva em exercício nas escolas estaduais do Programa Ensino Integral - PEI, conforme disposto no artigo 47 desta lei complementar. (NR) - Inciso II com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.388, de 11/07/2023](#), com efeitos a partir de 01/07/2023.

***Parágrafo único** - Considera-se integrante de equipe gestora o Diretor Escolar e o Diretor de Escola, assim considerados os titulares de cargo ou os designados para responder pelas atribuições de cargo vago, e os docentes designados nas unidades escolares para as funções previstas no o artigo 7º desta lei complementar e no artigo 5º da [Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997](#).*

***Artigo 62** - A concessão e a cessação da Gratificação de Dedicação Exclusiva - GDE dar-se-ão conforme regulamentação da Secretaria da Educação. (NR)*

- Artigo 62 com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.396, de 22/12/2023](#).

***Artigo 63** - A Gratificação de Dedicação Exclusiva - GDE será computada para o cálculo do décimo terceiro, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias.*

***Artigo 64** - O servidor perderá o direito à percepção Gratificação de Dedicação Exclusiva - GDE, em caso de licenças e afastamentos, exceto quando se afastar em virtude de férias, licença-gestante, licença-adoção, licença paternidade, serviços*

obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos.

Artigo 65 - A Gratificação de Dedicação Exclusiva - GDE não será incorporada aos vencimentos ou subsídio para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, ressalvadas aquelas indicadas no artigo 63 desta lei complementar. (g.n)

Parágrafo único - Sobre o valor da gratificação de que trata este artigo não incidirão descontos de assistência médica e de contribuição previdenciária"

Da leitura dos mencionados dispositivos verifica-se que a Gratificação de Dedicação Exclusiva (GDE), somente é paga aos docentes e integrantes das equipes em regime de dedicação exclusiva em exercício nas escolas estaduais do Programa de ensino Integral, ou seja, a vantagem tem como característica *pro labore faciendo*, o pagamento só é justificado enquanto o servidor estiver a exercer a atividade remunerada, o que em regra se trata de verba de natureza transitória, não integrando a base de cálculo do adicional temporal.

Em outras palavras, as vantagens eventuais, que não se confundem com o vencimento, são aquelas pagas em razão de fatos transitórios da atividade do servidor, como o exercício do cargo em local insalubre ou o exercício temporário de cargo de confiança, ou mesmo o atingimento de metas variáveis. Quando a gratificação é estabelecida a toda a classe de maneira geral, ou não esta vinculada a qualquer condição de trabalho especial, o que se tem é um verdadeiro aumento de vencimentos, o que permite interpretar que referidas gratificações são parte do vencimento, com os respectivos reflexos em outras verbas.

E, no caso concreto, a autora **continua a receber**, na inatividade, a verba de GPDI. Isso demonstra que este benefício não está vinculado a qualquer atividade excepcional realizada pela autora: ora, se a verba é paga mesmo na aposentadoria, é considerada verdadeiro reajuste de vencimento e deve ser entendida como incluída no vencimento base, pois devidas sem qualquer requisito adicional *pro labore faciendo*.

No mais, o piso salarial docente foi instituído pelo Decreto Estadual nº

62.500/17 com o objetivo de complementar a remuneração dos professores da rede estadual de ensino para alcançar o piso nacional do magistério, compõe a verba de caculo dos adicionais temporais, tendo em vista que não se trata de verba eventual e/ou transitória.

No julgamento da ADI 4167, a Suprema Corte reconheceu ser constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Daí conclui-se que o valor pago aos servidores estaduais a título de abono complementar, com o objetivo de alcançar o piso salarial nacional docente, constitui acréscimo remuneratório ou aumento disfarçado de vencimentos, pago independentemente do preenchimento de qualquer condição. Sendo assim, compõe os vencimentos a que se refere o art. 129 da Constituição Estadual e por isso deve integrar a base de cálculo dos adicionais temporais.

Consigna-se que não há qualquer ofensa à Súmula Vinculante 15 do c. STF, vez que o piso salarial refere-se a uma categoria específica, consequentemente o efeito vinculante não se estende à hipótese vertente.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

"ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Servidor Público Estadual -Incidência sobre verbas remuneratórias que consistem em reajustes devencimento, com integração ao salário base, excluídas as verbas de caráter eventual – Sentença de procedência em parte para a inclusão do piso salarial docente na base de cálculo do quinquênio que mercê ser mantida – Verba que possui caráter de aumento disfarçado de vencimentos -Precedentes - Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1001774-85.2023.8.26.0408; Relator(a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024)

"Servidora pública – Professora – Pretensão de que a sexta-parte incida sobre o piso salarial docente – Admissibilidade, pois se trata de verba permanente – Adicionais por tempo de serviço que devem ser calculados sobre os vencimentos integrais, salvo verbas

eventuais – Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível1002199-91.2022.8.26.0103; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; ÓrgãoJulgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Caconde - Vara Única; Data doJulgamento: 15/09/2023; Data de Registro: 15/09/2023)

Por fim, não há que se dizer em violação ao art. 37, XIV, da CF, pois não foi comprovado qualquer efeito cascata, já que nenhuma das verbas acima citadas são utilizadas reciprocamente na base de cálculo de outra, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não havendo a reciprocidade vedada na constituição.

Logo, é o caso de manutenção da r. sentença por seus fundamentos.

Diante da nova sucumbência enfrentada pela apelante é o caso de majoração dos honorários advocatícios fixados pelo Juízo de origem em 1 % (um ponto percentual), calculados sobre o valor atualizado do proveito econômico, nos termos do art. 85, § 11 do CPC e Tema 1.059 do STJ.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Tânia Ahualli
Relatora